



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP/ /

CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO. ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 3º DO ART. 8º DA PORTARIA CONJUNTA STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT n°3/2007 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO N° 165/2016. Conforme Portaria Conjunta (art. 8º, §3º), o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Desembargador compreende atividades de assessoramento à autoridade no desempenho de suas funções. Portanto, de conformidade com o art. 11 da Resolução n° 165/2016, não se admite a substituição remunerada a esse cargo. Consulta que se conhece para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, atribuindo-lhe efeito normativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° **CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata de ofício enviado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o Conselheiro Presidente desse Conselho Superior, por meio do qual indagou Sua Excelência acerca da possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador.

Para tanto, sustentou que o ocupante do referido cargo realiza efetivo planejamento das atividades na unidade, estabelece



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000

diretrizes, dirige, acompanha e orienta os demais assistentes do gabinete.

Solicitou também a suspensão da aplicação da Resolução CSJT n° 165/2016 para o seu Regional, por 90 (noventa) dias, com o objetivo de possibilitar sejam realizadas as adequações necessárias no sistema informatizado.

Autuado o pedido como Consulta, por determinação do Conselheiro Presidente deste Conselho, o feito foi a mim distribuído na qualidade de Relator.

É o relatório.

VOTO

A consulta é procedimento em espécie previsto no art. 76 do Regimento Interno deste Conselho para sanar dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, exigida a relevância do tema e a transcendência de interesse meramente individual.

No caso, a consulta foi apresentada pelo Presidente do Tribunal da 3ª Região, conforme prevê o referido normativo.

Ainda, envolve matéria de competência do Conselho, evidenciada no alcance da Resolução CSJT n° 165/2016, a qual regulamentou o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, transcendendo, assim, à esfera individual, afetando todos os Regionais.

Portanto, conheço da presente consulta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000

QUESTÃO DE ORDEM

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N°
165/2016**

Dado o caráter normativo de que se revestem as Resoluções editadas por esse Conselho Superior, não há fundamento legal para o deferimento do pedido de suspensão da aplicação do normativo, por 90 (noventa) dias para o Tribunal Consulente.

Como dito, a referida Resolução possui caráter normativo e aplicação imediata.

Segundo o seu art. 12, entraria em vigor na data da sua publicação, o que se deu em 18.4.2016, não havendo supedâneo para a suspensão pleiteada.

Indefiro.

MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio de seu Presidente, formula consulta sobre a possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador.

Solicita também a suspensão da aplicação da Resolução CSJT n° 165/2016 para o seu Regional, por 90 (noventa) dias, com o objetivo de possibilitar sejam realizadas as adequações necessárias no sistema informatizado.

Invoca o disposto nos §§ 2° e 11° do art. 1° da Resolução CSJT 165/2016 em contraponto ao art. 13 da Resolução CSJT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000

63/2011, para sustentar que o Assessor de Desembargador realiza efetivo planejamento das atividades na unidade, estabelece diretrizes, dirige, acompanha e orienta os demais assistentes do gabinete.

Vejamos.

O instituto da substituição para os servidores públicos civis da União, no que interessa, encontra-se previsto nos arts. 38 e 39, ambos da Lei n° 8.112/90 com as alterações dadas pela Lei n° 9.527/97, dispondo:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

...

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Por meio da recente Resolução n° 165/2016, esse Conselho regulamentou o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, dispondo acerca da matéria sob análise nos seguintes termos:

Art. 1° Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000

Parágrafo 1º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão especificados em regulamento de cada órgão.

Parágrafo 2º Consideram-se cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

Art. 11. Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação contida no caput os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria cujos titulares cumpram os requisitos previstos no art. 1º, 2º desta Resolução. (grifei)

Segundo consta no Acórdão CSJT-NA-23501, o qual amparou a edição da Resolução CSJT 165/2016, a exclusão da substituição para os cargos em comissão ou funções com atribuições específicas de assessoria ou de assistência, sem cunho gerencial, de direção ou chefia, foi amparada, porque de acordo, com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Observo que já muito antes da edição da referida Resolução, em 31.5.2007, os Presidentes dos Tribunais e Conselhos Superiores haviam editado a Portaria Conjunta nº 03, a qual regulamentou, entre outros, a ocupação da função comissionada e cargo em comissão, dispondo em seu art. 8º:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000

Art. 8° Os cargos em comissão compreendem atividades de assessoramento técnico superior, de direção ou de chefia, conforme a estrutura do quadro de pessoal dos órgãos.

§ 1° Compete aos titulares dos cargos de direção e chefia planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações, e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

§ 2° Compete aos titulares dos cargos de assessoramento realizar pesquisas e estudos técnicos, bem como elaborar pareceres, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento e a formulação de estratégias.

§ 3° Os cargos em comissão de Assessor de Gabinete de Ministro, de Desembargador ou de Juiz, são privativos de bacharéis em Direito e compreendem atividades de assessoramento à autoridade no desempenho de suas funções (grifei).

Como se observa, naquela oportunidade os cargos em comissão foram separados em duas categorias: de direção/chefia ou de assessoramento, dispondo expressamente que os cargos em comissão de Assessor de Gabinete de Ministro, de Desembargador ou Juiz compreendem atividades de assessoramento.

Nesse passo, considerando que a Resolução n° 165/2016 exclui expressamente a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência, categoria a qual pertencem os assessores de desembargador, conforme disposto na Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF/TST/STM/TJDFT n° 3/2007, conclui-se que os cargos de assessores de desembargador não são passíveis de substituição remunerada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000

Equívocada a interpretação conferida pelo Consulente acerca do alcance do disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução CSJT 165/2016, porquanto os gabinetes de desembargador não são unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

À luz da estrutura organizacional dos Regionais, não há incoerência acerca do exposto acima com o art. 13 da Resolução CSJT 63/2011, o qual dispõe sobre a classificação das unidades administrativas em de apoio judiciário e de apoio administrativo.

De fato, os gabinetes de desembargador são unidades de apoio judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII da referida Resolução, mas, repito, não são unidades administrativas em nível de assessoria, tal como excetuado no disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução n° 165/2016.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se da consulta e, no mérito, responde-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, não se admitindo indicação de assessor a chefe onde haja chefe de gabinete. Atribui-se efeito normativo a essa decisão para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer da presente consulta e, no mérito, por igual votação, responder ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador. Atribui-se efeito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000

normativo para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme a fundamentação.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 10557-60.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/07/2016, **sendo considerado publicado em 06/07/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 06 de Julho de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária